

## **LEI N° 1.292, DE 25 DE ABRIL DE 2018**

*Revoga a Lei 832, de 30 de abril de 2009 e Institui o Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária no Município de Barreiras – BA.*

**O PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1°** - Revoga-se a Lei 832 de 30 de abril de 2009 e Fica instituído o Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária no município de Barreiras/BA, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2°** - Esta Lei estabelece às definições, os princípios, as diretrizes e os objetivos do Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária no Município de Barreiras e qualifica os empreendimentos econômicos solidários, com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associativo e cooperativo.

**Parágrafo Único** – As diretrizes, os princípios e os objetivos fundamentais do Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária integram-se às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável, visando à promoção de atividades autogestionárias e o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

**Art. 3°** - Para fins desta Lei, a economia popular e solidária abrange as atividades de organização da produção de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados o princípio da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local integrado e sustentável, o respeito ao meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura local.

**Art. 4°** - São os princípios norteadores dos empreendimentos de Economia Popular e

Solidária:

- I. – Administração democrática;
- II. Soberania das assembleias;
- III. Garantia da adesão livre e voluntária;
- IV. Desenvolvimento das atividades de forma ambientalmente sustentável;
- V. Desenvolvimento de atividades em cooperação entre empreendimentos e redes da mesma natureza ou complementares;
- VI. Exercício e demonstração da transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados; e
- VII. Estímulo à participação efetiva dos membros no fortalecimento de seus empreendimentos.

**Art. 5º** - São objetivos do Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária no Município de Barreiras – BA:

- I. Contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantem aos cidadãos o direito a uma vida digna;
- II. Estimular e fortalecer a organização e a participação social em empreendimentos de economia popular e solidária;
- III. Estimular e fortalecer o associativismo e o cooperativismo que se caracterizem como empreendimento da economia solidária.
- IV. Reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas de empreendimentos qualificados nos termos desta Lei como economia popular e solidária.
- V. Contribuir para geração de riqueza, a melhoria de qualidade de vida e a promoção de justiça social;
- VI. Promover o acesso da economia popular e solidária aos fundos públicos estaduais e federais, aos instrumentos de fomentos, aos meios de produção, aos mercados e ao conhecimento e às tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;
- VII. Apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, de modo a impulsionar práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo e solidário; e

VIII. Promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis.

**Art. 6º** - O Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária no Município de Barreiras – BA organiza-se nos eixos da educação, formação, fomento a produção e comercialização, fomento aos empreendimentos econômicos solidários em redes de cooperação e apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e apropriação adequada de tecnologias.

**Parágrafo Único** - O Programa de Fomento à Economia Popular e Solidária no Município de Barreiras – BA poderá também atender aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por órgãos governamentais Federais, Estaduais ou Municipais, desde que desejem se organizar em empreendimentos econômicos solidários.

**Art. 7º** - Para a consecução dos objetivos do Programa Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária, o Poder Público Municipal poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

- I. cursos para capacitação, educação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da economia popular e solidária;
- II. espaços físicos em bens públicos municipais;
- III. assessoria técnica para a elaboração de projetos econômicos;
- IV. incubação e apoio técnico para a realização de eventos, bem como para a criação e a recuperação dos empreendimentos da economia popular e solidária;
- V. apoio à promoção comercial e à constituição de demanda, por meio de assessoria técnica, abertura de mercados, compras governamentais e estímulo ao consumo dos produtos da economia popular e solidária;
- VI. apoio à pesquisa, à inovação, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos;
- VII. apoio jurídico e institucional à constituição de empreendimentos da economia popular e solidária;
- VIII. convênios com órgãos públicos, entidades e programas internacionais, bem como incentivo à participação em licitações públicas municipais; e
- IX. serviços temporários de áreas específicas, como contabilidade e *marketing*, assistência jurídica, captação de recursos, gestão empresarial, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de

produção, contratos com financiadores e contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica.

§ 1º - Os cursos, o apoio técnico e jurídico, os serviços temporários e a incubação deverão observar os princípios e os conceitos que regem a economia popular e solidária.

§ 2º - O instrumento referido no inc. V do *caput* deste artigo consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o incentivo à instalação de centros de comércio e de feiras e à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo, bem como mediante o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para o acesso dos empreendimentos econômicos populares e solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

**Parágrafo Único** – O tratamento diferenciado e simplificado nas licitações públicas previsto no *caput* deste Artigo aplica-se aos empreendimentos econômicos populares e solidários que possuam forma societária compatível com o desenvolvimento de atividades econômicas e que tenham auferido, no ano-calendário anterior, ingresso até o limite definido no inciso II do *caput* do Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado celebrar convênios com entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais, além de Organizações Não Governamentais - ONG's e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP devidamente regulamentadas, para o atendimento dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 10º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 25 de abril de 2018.



**João Barbosa de Souza Sobrinho**  
Prefeito Municipal de Barreiras